



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16004.720153/2012-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.547 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/11/2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Demonstrada, pela fiscalização, a existência de declaração falsa prestada pelo sujeito passivo, é cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2302-003.145 (fls.2.172/2.182) e do Acórdão de Embargos nº 2402-006.572 (fls.2.267/2.274), e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: desnecessidade de comprovação do dolo do sujeito passivo para a imputação da penalidade do art. 89, § 10, da Lei 8.212/91. Seguem as ementas das decisões, nos pontos que interessam:

Acórdão de recurso voluntário

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Para a incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, há a exigência expressa de que se comprove a “falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, de sorte que a mera alegação de ilegitimidade da compensação realizada não é suficiente para a subsunção do tipo infracional.

A compensação efetuada em ofensa ao art. 170A do CTN, após o julgamento do REsp 1.167.039DF, em 2010, que, em regime de recurso repetitivo, praticamente inviabilizou qualquer possibilidade de discussão judicial a respeito da aplicabilidade deste artigo, denota conduta consciente do contribuinte (“falsidade da declaração”) passível de enquadramento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a multa isolada, já que não houve a cabal demonstração do dolo ou fraude cometida pelo sujeito passivo para se subsumir ao disposto pelo artigo 89, §10º da Lei n.º 8.212/91. Vencido o Conselheiro Relator, porque entendeu que por ter se dado a compensação em período posterior ao julgamento do REsp 1.167.039DF, em regime de recurso repetitivo, o contribuinte era sabedor de que não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado de suas ações judiciais. O Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes fará o voto divergente vencedor.

Acórdão de embargos de declaração**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.**

Voto formalizado por Redator "ad hoc" que o apresenta sem indicar os fundamentos caracteriza omissão que merece ser aclarada sem efeitos infringentes. Embargos admitidos e acolhidos.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, de modo a apresentar os fundamentos que levaram o Colegiado embargado a excluir do lançamento a multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma decorrente do acórdão 9202-005.160, para a aplicação da multa isolada de 150%, é desnecessária a demonstração do dolo pela Fazenda Nacional.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma, em síntese, o seguinte:

- é necessária comprovação pela autoridade fiscal de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, mas não foi demonstrada a existência de fraude ou má-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Multa isolada de 150%

Discute-se nos autos se é cabível a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91, por compensação indevida e falsa em GFIP, vez que a recorrente efetuou as compensações de créditos oriundos de ação judicial, antes do respectivo trânsito em julgado.

Para iniciar o exame da matéria, vale transcrever o dispositivo legal retro mencionado:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Como se vê, quando o Fiscal comprova a falsidade da declaração prestada pelo contribuinte em GFIP, apresentada com a finalidade de compensar seus créditos com seus débitos, deve ser aplicada a multa isolada de 150%.

No caso concreto, para a aplicação da multa, o Auditor-Fiscal analisou as ações judiciais que supostamente teriam originado os créditos declarados pelo sujeito passivo (mandados de segurança 004357.67.2010.403.6106 e 002017.19.2011.403.6106) e verificou que, mesmo sem concessão total das medidas liminares lá pleiteadas, o contribuinte passou a apropriar-se de créditos então inexistentes para compensá-los em GFIP. Veja-se o seguinte trecho da acusação:

Ocorre, porém, que os pedidos para concessão de MEDIDA LIMINAR para os respectivos MS foram indeferidos.

Inconformado com a decisão de indeferimento, o órgão público em pauta impetrou AGRAVO DE INSTRUMENTO (com relação ao Mandado de Segurança 0002017.19.2011.4.03.6106), através do qual, obteve DEFERIMENTO PARCIAL, quanto à SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE da contribuição previdenciária especificamente quanto às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e abono de férias, auxílio educação, auxílio creche, primeiros quinze dias de afastamento por benefício previdenciário e vale transporte.

Não contente, o contribuinte interpôs, ainda AGRAVO REGIMENTAL, solicitando a extensão do efeito suspensivo obtido no deferimento parcial do Agravo de Instrumento retrocitado, às demais verbas não abrangidas pelo mesmo.

Queremos esclarecer que, como pode ser observado nas planilhas de cálculo, anexas, os valores compensados ora glosados não se referem às rubricas com deferimento parcial obtido através do Agravo de Instrumento.

Destarte, temos uma situação fática em que o ente público em pauta não detém sentença, transitada em julgado a seu favor, tampouco está amparado por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorize a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.

Quer dizer, a recorrente nem mesmo pode afirmar que agiu baseada no seu entendimento a respeito da matéria, pois as decisões judiciais não lhe concederam os créditos utilizados para compensação. Desta forma, a recorrente agiu por sua conta e risco e prestou, sim, declaração falsa em GFIP, consistente, indiretamente, em declarar a existência de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, quando, em verdade, inexistia coisa julgada e sequer concessão de medida liminar declarando o direito creditório reclamado no mandado de segurança.

Dito de outra forma, o dolo da conduta do sujeito passivo é extraído das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, que evidenciam a atitude intencional e deliberada de aproveitar-se de créditos que sequer tinham sido deferidos em Juízo e que, portanto, não gozavam do atributo da certeza, liquidez e exigibilidade.

Neste caso concreto, portanto, entendo que a fiscalização demonstrou a existência de declaração falsa prestada pelo sujeito passivo, sendo cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci